



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04373/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José de Caiana/pb

Exercício: 2014

Responsável: Ronildo Silva de Moura

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Atendimento às disposições da LRF.

A C Ó R D Ã O APL TC -00405/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de São José de Caiana-PB, sob a Presidência do Vereador Ronildo Silva de Moura.

A Auditoria, após regular instrução, inclusive em relação à defesa apresentada (fls. 53/69), emitiu relatório (fls. 35/38 e 74/75), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** a Lei Orçamentária Anual de 2013, estimou as transferências em R\$ 534.132,96 e fixou a despesa em igual valor;
- b)** as transferências recebidas corresponderam a 100% do valor fixado na lei orçamentária;
- c)** não foi identificada a realização de despesas sem o devido processo licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04373/15

- d)** a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6.99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o estabelecido no artigo 29-A da referida norma;
- e)** a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 58,14% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- f)** o Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte,
- g)** a remuneração de cada Vereador, no exercício, atendeu o limite estabelecido, no art. 29, inciso VI, Constituição Federal;
- h)** despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 3,24% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, cumprindo o artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal;

Em conclusão, o órgão técnico informou que foram atendidos integralmente os preceitos da LRF e apontou como única irregularidade a percepção de remuneração em excesso, no valor de R\$ 3.499,20, por parte do Presidente da referida Câmara:

Notificado na forma regimental o gestor responsável apresentou defesa (fls. 53/69), que após examiná-la, a auditoria deu por elidida a irregularidade apontada em seu relatório inicial.

Em face das conclusões do órgão técnico, o processo não foi enviado ao Ministério Público Especial, bem como não foi procedida às citações ao Gestor e seu advogado, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04373/15

- ✚ REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ronildo Silva de Moura, Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, no exercício de 2014;
- ✚ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04373/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB, sob a responsabilidade do Sr. Ronildo Silva de Moura, referente ao exercício financeiro de 2014, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. JULGAR REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ronildo Silva de Moura, Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, no exercício de 2014,;
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de junho de 2016.

mfa

Em 29 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL